

# O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E UMA POSSÍVEL IMPLICAÇÃO DE ORDEM PRÁTICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Reis Friede\*

## 1 – INTRODUÇÃO

Segundo afirma a Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil (CPC), apresentado ao Senado Federal em junho de 2010, “um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”.

A frase acima, destacada do primeiro parágrafo da aludida Exposição, longe de exteriorizar pura e simples retórica, bem sinaliza o propósito refletido pela Comissão de Juristas<sup>1</sup> que elaborou o referido Anteprojeto, o qual, inicialmente, tramitou no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado [PLS] nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil), posteriormente enviado à Câmara dos Deputados, agora sob a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 8.046, de 2010.

E mais. O trecho em relevo evidencia quão um sistema processual efetivamente comprometido com as bases de um Estado Democrático de Direito pode e deve oferecer à sociedade, sobretudo àqueles que se socorrem do Judiciário quando alvos de lesão ou ameaça de lesão a direitos.

---

\* *Mestre e doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho; ex-professor adjunto da Escola de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); professor conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM); desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

1 Comissão instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal.

Pode-se afirmar, inclusive, pelo que se depreende a partir da citada Exposição de Motivos, que o modelo processual que se procura implementar decorre, em última análise, da postura assumida pelo Estado brasileiro através da ordem constitucional inaugurada em 1988, qual seja a de garantir (plena e instrumentalmente) o célere acesso à justiça, direito constitucional que, por inúmeras questões que não caberiam nas presentes linhas, foi por muitos anos relegado a segundo plano.

## 2 – DESENVOLVIMENTO

A partir do panorama traçado na introdução do presente texto, conceber o processo como um verdadeiro instrumento de realização concreta do direito material é, por conseguinte, providência da qual o Estado brasileiro não poderia mesmo se furtar, de modo a garantir uma efetiva prestação jurisdicional, necessariamente adjetivada por ser célere e plenamente satisfativa<sup>2</sup>.

Diante dessa demanda, a referida Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, brindou o país com um Anteprojeto que objetiva justamente tornar efetivo o rol de direitos que circundam o tema *processo civil*, propósito que se detecta logo a partir da leitura do art. 1º do Anteprojeto do novo CPC, nos exatos termos em que redigido pela Comissão, e que também se encontrava presente no PLS nº 166, de 2010<sup>3</sup>, antes da modificação textual realizada pela Câmara dos Deputados, quando de sua atuação enquanto Casa Revisora:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os *valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil*, observando-se as disposições deste Código.” (grifo nosso)

Tal relação (umbilical) existente entre processo e princípios constitucionais ganha ainda mais proeminência diante da regra insculpida no art. 6º do Anteprojeto<sup>4</sup>, a qual determina o rumo processual a ser seguido, preceituando que o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, atentando, sempre, para os princípios da dignida-

---

2 Nesse sentido, leciona o Ministro Luiz Fux: “Assim como nos primórdios da civilização o anseio popular era o de uma justiça institucionalizada contra a justiça privada, hoje a aspiração social é a da ‘justiça urgente’ em confronto com a ‘justiça ordinária e ritual’”.

3 Atual art. 1º do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 1º O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.”

4 Atual art. 8º do PL nº 8.046, de 2010: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

de da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitindo intuir, inequivocamente, a sinérgica existência daquilo que a doutrina convencionou chamar de *constitucionalização do processo civil*, havendo mesmo quem faça alusão a um Direito Processual Civil Constitucional.

Dentre tantos princípios constitucionais inerentes à temática sob exame, cumpre enfatizar o previsto no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a tão desejada razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Enaltecendo a inserção de tal princípio na Carta Constitucional, o Senador Valter Pereira, em seu parecer a respeito do PLS nº 166, de 2010, registrou o seguinte:

“A inclusão, no art. 5º, do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade na sua tramitação é, sem dúvida, um grande marco no Direito brasileiro, representando, a um só tempo, a consagração do anseio da população pela maior celeridade do Poder Judiciário, bem como a imposição ao Estado de um claro dever de atuação em prol da maior efetividade do processo, assegurando-se a maior qualidade na prestação da justiça aos jurisdicionados.”

Compulsando detidamente o Anteprojeto do novo CPC, decidimos analisar, posto que relacionada ao processo do trabalho, a regra inscrita no art. 14<sup>5</sup>, a qual assevera que, “na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente”.

Tal norma não inova sobremaneira o ordenamento jurídico, mormente se considerarmos a existência de semelhante previsão na atual Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), precisamente no art. 8º, parágrafo único, segundo o qual “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, e no art. 769, que diz: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

---

5 Atual art. 15 do PL nº 8.046, de 2010: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Nota-se, portanto, que a possibilidade de se aplicar subsidiariamente<sup>6</sup> o atual CPC ao processo do trabalho já existe, devendo o magistrado, quando constatar uma omissão no corpo da CLT, lançar mão da Lei Processual Civil, tudo harmonicamente, sem açodamento e tumulto, o que requer, por parte do juiz, extrema prudência, de modo a não desconsiderar as peculiaridades ínsitas ao Direito Processual do Trabalho, exatamente como determina a parte final do art. 769 da CLT.

Evidentemente que as possibilidades aptas a gerar a aplicação subsidiária do novo CPC ao Direito Processual do Trabalho são muitas. Assim, uma ampla análise da questão certamente inviabilizaria o presente texto. Nesse sentido, com o intuito de demonstrar e cogitar sobre um problema de ordem prática que poderá ser suscitado quando do (eventual) aproveitamento subsidiário das regras do futuro CPC no processo do trabalho, cabe ponderar, apenas à guisa de exemplo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica<sup>7</sup>, previsto (originalmente) nos arts. 62 a 65 do Anteprojeto<sup>8</sup>, na forma como redigidos pela Comissão de Juristas, ao qual é dedicado um incidente próprio, possibilitando que o magistrado apure, previamente e em contraditório, a configuração das hipóteses legais que lhe dão ensejo. Tal incidente de desconsideração do ente moral, após a tramitação percorrida pelo Anteprojeto no Congresso Nacional, está disciplinada nos arts. 133 a 137 do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

6 Na doutrina, Santos (2003, p. 211) defende tal aplicação subsidiária, naquilo em que não for incompatível com os princípios próprios do Direito do Trabalho.

7 A propósito, sobre o manejo de tal teoria, leciona Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 31): “(...) é pacífico na doutrina e jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude”.

8 Sobre o assunto, o Anteprojeto, originalmente, previa a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção. Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.”

## DOCTRINA

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

Tendo em vista que a pessoa jurídica, por vezes, é manobrada com o escopo de burlar a lei, em nítida ofensa aos fins colimados e que lhe dão sustentáculo jurídico, o Direito permite (e o novo CPC o permitirá), que, em casos excepcionais, a personalidade daquela seja desconsiderada, viabilizando, assim, que o patrimônio das pessoas físicas que lhe integram responda pelas obrigações contraídas.

Destarte, o art. 133, *caput* e § 1º, do PL nº 8.046, de 2010, afirma que o *incidente* de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a *pedido da parte ou do Ministério Público*, quando lhe couber intervir no processo, e que tal pleito observará os pressupostos previstos em lei. E, ainda, segundo o art. 135 do mesmo PL, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Como se vê, o regramento em tela exige um pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, de modo a se obter a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, não podendo o magistrado atuar *ex officio*.

Mesmo inexistente na Consolidação das Leis Trabalhistas, que é de 1943, a figura jurídica em questão é ampla e perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, sobretudo a partir do argumento da proteção do empregado e, em última análise, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, aspecto que, sem sombra de dúvida, deve pautar a conduta de um Estado Democrático de Direito, na vertente do Estado-juiz.

Consoante o magistério de Sússekind (2010, p. 117), “o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, erige-se como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho”, aduzindo o autor, outrossim, que a “proteção social dos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico”.

Na quadra atual, por conta da inexistência de previsão na CLT, a adoção da teoria em comento na seara trabalhista dá-se, subsidiariamente, com amparo nos citados arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT, desde que o emprego de tal recurso, evidentemente, seja compatível com os princípios trabalhistas, vale dizer, com a “raiz sociológica do Direito do Trabalho”, na feliz expressão do mestre Sússekind, nisso residindo uma possível (e futura) problemática de ordem prática.

Malgrado a realidade forense admiti-lo e aplicá-lo com frequência, é possível inferir, no entanto, que em sede de Direito do Trabalho o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ainda não obteve o devido consenso doutrinário e jurisprudencial, fenômeno que não nos causa perplexidade, tendo em vista que, como dito, trata-se de figura não disciplinada no corpo da CLT, apesar de sua previsão no ordenamento jurídico nacional.

Assim, enquanto verdadeiras fontes subsidiárias do Direito do Trabalho e do correspondente Direito Processual, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002, art. 50) e o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 1990, art. 28, *caput* e § 5º) têm sido invocados para forjar a desconsideração da personalidade jurídica em matéria trabalhista<sup>9</sup>.

Empreendendo-se uma leitura (comparativa) dos preceitos insertos no arts. 50 do Código Civil e 28, *caput* e § 5º, do CDC, é certo asseverar, porém, que a primeira delas tratou o tema de forma *restritiva*, viabilizando a desconsideração em causa somente nas hipóteses em que caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, tratamento legal que certamente decorre da essência que marca a natureza das relações jurídicas inerentes ao Direito Civil (igualdade entre as partes, autonomia privada, função social dos contratos, etc.).

Diferentemente acontece em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em que uma das partes (o consumidor) é considerada, como *cediço*, *hipossuficiente*, o que demandou por parte do legislador uma atenção especial ao construir a norma consagrada no art. 28, *caput*, § 5º, do CDC, ampliando-a significativamente, se comparada com a redação conferida ao art. 50 do Código Civil, uma vez que o CDC permite a desconsideração quando houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem assim quando diante de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e, por fim, sempre que a personalidade desta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Com efeito, uma vez que a mesma hipossuficiência é detectada na relação trabalhista, forçoso reconhecer que o emprego (atual) da aludida norma consumerista (e sua *ratio* protetiva) mostra-se, no caso, mais adequado à realidade do Direito Processual do Trabalho, posição defendida, inclusive, por Bicalho (2004, p. 6):

“O Código de Defesa do Consumidor, como já ressaltado anteriormente, estabelece norma de tutela ao hipossuficiente assemelhando-se ao objetivo de tutela do Direito do Trabalho. Essa similitude de finalidade

---

9 Cumpra mencionar, todavia, a existência de posição doutrinária (KOURY, 2003, p. 170) que pugna pela incidência, para efeito de uma tal desconsideração, da regra insculpida no art. 2º, § 2º, da CLT, segundo o qual, “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

tutelar das normas do consumidor e trabalhistas justifica a aplicação da normatização mais ampla do direito do consumidor em detrimento do Código Civil, que apresenta hipóteses mais restritas da teoria em exame, posto que assegurará garantia mais ampla aos créditos trabalhistas.

Os princípios juslaborais chamam à aplicação, pois o § 5º do art. 28 do CDC, sendo esta uma cláusula aberta, permite seja preenchido pelos princípios e valores da sociedade no momento de sua aplicação.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, III e IV).

A empresa, como organização dos fatores de produção, capital, trabalho e tecnologia, a personalidade jurídica, bem como seu corolário, que é a autonomia patrimonial, devem continuar sendo tuteladas pelo Estado como propulsoras que são do desenvolvimento social.”

Por conseguinte, entendemos que, diante da lacuna existente na CLT, a norma (atual) a ser subsidiariamente aplicada ao processo do trabalho é a prevista no Código de Defesa do Consumidor, que se mostra, como dito, mais condizente com os princípios que lhe regem, mormente o da proteção do empregado.

Em face dos princípios que regem o processo trabalhista, há quem diga que a desconsideração da personalidade jurídica pode até mesmo ser, em casos excepcionais, declarada de ofício *pele juiz, conforme admite, por modelo, o Desembargador José Antonio Pancotti (2012, p. 114):*

*“No processo do trabalho é usual declarar-se a desconsideração da pessoa jurídica, ex officio, na fase de execução, quando, pelos elementos dos autos, o juiz do trabalho infere que os administradores ou os sócios esvaziaram de tal modo o patrimônio da sociedade que a tornou insolvente, de sorte que o exequente nada encontrará, ou quando encontrar, só se depara com bens inidôneos a responder pelo crédito trabalhista. Não raro, a precária situação econômica da sociedade comercial, industrial ou de serviços, os administradores ou sócios ostentam patrimônio pessoal e particular incompatível com os rendimentos a título de *pro labore* ou de retiradas dos frutos da sociedade. Em comarcas do interior, em que a conduta das pessoas é mais exposta perante a comunidade, este quadro é extremamente desmoralizante para a Justiça, porque não se consegue entregar ao credor o bem da vida, fim último da prestação jurisdicional, a pretexto que não encontra patrimônio do devedor (sociedade). No entanto, os seus sócios não têm*



o menor constrangimento de ostentar padrão de vida que absolutamente nada condiz com a situação econômica da empresa.”

O quadro acima traçado pelo autor é real e não pode ser desconsiderado. No entanto, nos moldes em que se encontra redigido o PL nº 8.046, de 2010, o novo CPC estabelece a necessidade de haver o denominado *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, conforme arts. 133 a 137 do PL nº 8.046, de 2010, dispositivos cuja *mens* pode ser buscada na Exposição de Motivos relativa ao Anteprojeto:

“(…) A necessidade de que fique evidente a *harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República* fez com que se incluíssem no Código, expressamente, *princípios constitucionais*, na sua versão processual. Por outro lado, muitas *regras* foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem um procedimento, com *contraditório* e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’.

Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do *contraditório*.”

Por conseguinte, em prosperando a redação conferida pela Câmara dos Deputados aos arts. 133 a 137 do acenado PL, cujo conteúdo impede, a nosso ver, que o magistrado desconsidere (*ex officio*) a personalidade da personalidade jurídica, cremos que a aplicação subsidiária do novo CPC ao processo do trabalho encontrará sérios obstáculos exegéticos, uma vez que a instauração de um incidente dessa magnitude, na maioria das vezes, não se coadunará com os princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, dificultando, assim, a sua incidência na seara trabalhista, problema que nos preocupa, sobretudo diante das peculiaridades que rondam a sistemática processual trabalhista, que pugna por uma desconsideração da personalidade jurídica caracterizada por ser célere e urgente.

### 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, o presente artigo não objetiva apresentar uma proposta pronta e acabada acerca da disciplina e do alcance do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Colima, isto sim, vislumbrar e apresentar uma possível problemática de ordem prática com a qual o Direito Processual do Trabalho

poderá se deparar, em vingando a redação conferida aos arts. 133 a 137 do PL nº 8.046, de 2010, que versam sobre o tema.

Acreditamos prudente que o Congresso Nacional, quando do exercício da nobre atividade legislativa e ouvindo as mais abalizadas vozes, considere a efetiva possibilidade de um determinado instituto jurídico vir a ser aplicado, a partir do critério da subsidiariedade, ao processo do trabalho, refletindo, assim, a respeito da necessidade de se construir soluções legais que não desprezem a essência deste.

De qualquer forma, já antevemos que o emprego subsidiário do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, nos exatos termos em que vem sendo construído e sem a possibilidade de ser declarado, sempre excepcionalmente, *ex officio* pelo juiz, poderá comprometer, por assim dizer, a efetividade do processo do trabalho e, em última análise, ofuscar o direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

#### 4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 39, n. 69, p. 37-55, jan./jun. 2004. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_69/Carina\\_Bicalho.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Carina_Bicalho.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.046, de 2010*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=AF6A5A1B0FFD4AA4CAA865C2403282.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=AF6A5A1B0FFD4AA4CAA865C2403282.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

## DOCTRINA

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

FUX, Luiz. *A tutela dos direitos evidentes*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/84205229/A-Tutela-Dos-Direitos-Evidentes-Luiz-Fux>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PANCOTTI, José Antonio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.